



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379392-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE CARLOS DA CUNHA PRINCIPESSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LIDIANE ALVES PIMENTA CRAVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.667

Agravo de instrumento nº 2379392-42.2024.8.26.0000

Agravante: José Carlos da Cunha Principessa

Agravado: Lidiane Alves Pimenta Cravero

Comarca: Ribeirão Preto (10ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou pedido para realização de perícia em cidade próxima à sua residência, em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é razoável exigir que o agravante, beneficiário da justiça gratuita e em condição de saúde debilitada, se desloque 400 km para realização de perícia médica.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida foi considerada desarrazoada, pois impõe ônus excessivo ao agravante, parte hipossuficiente, ao exigir deslocamento significativo para realização de perícia. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam a possibilidade de realização de perícia em local mais próximo, considerando a condição econômica e de saúde do agravante.

IV. Tese de julgamento: 1. A perícia médica deve ser realizada na unidade descentralizada do IMESC mais próxima da residência do agravante ou por perito nomeado. 2. O acesso à justiça deve ser garantido, especialmente para partes hipossuficientes.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por José Carlos da Cunha Principessa em face da decisão interlocutória de fls. 756, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, da lavra do MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, que rejeitou pedido do Agravante para que a perícia designada fosse realizada na cidade em que reside, ou em Município próximo.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 09/12/2024 (fls. 762 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Ausência de preparo, tendo em vista ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 09).

Insurge-se a Agravante, alegando que, em razão de seu estado clínico, e diante de sua situação econômica, não possui condições de comparecer à perícia designada junto ao IMESC, que fica a aproximadamente 400km de distância de sua residência, razão pela qual requereu que fosse designada perícia em sua cidade, ou em região próxima, o que foi negado pelo MM. Juízo *a quo*.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

A perícia médica que o autor deve ser submeter é realizada pelo IMESC apenas em sua sede na cidade de São Paulo. Outrossim, a justificativa apresentada pelo autor é genérica e desprovida de qualquer fato justificado ou prova, razão pela qual a rejeito.

Assim, deverá a parte autora comparecer à perícia na data e horário designados às fls. 744, ônus processual que lhe cabe.

Int.

Com a devida vênia, a decisão deve ser reformada.

Com efeito, tratando-se de parte reconhecidamente hipossuficiente, não é razoável compelir a mesma a deslocar-se 400km até a Capital do Estado para a realização da perícia, sobretudo considerando a condição de saúde do Agravante.

Obstar a produção da prova pericial seria impedir o acesso à justiça, direito fundamental constitucionalmente assegurado, em especial por se tratar de parte hipossuficiente do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdição. Irresignação em relação ao indeferimento da realização da perícia médica na cidade de Palmital. Perícia agendada em Presidente Prudente (a 158 km de distância). Pretensão de realização da perícia em domicílio. Pertinência. Declaração médica, não desconstituída, atestando a incapacidade de locomoção da interditanda. Reconhecimento do descabimento de compelir a interditanda a se locomover 316 km a fim de comprovar sua incapacidade, inclusive de locomoção. Possibilidade de realização da perícia em domicílio, por médico da Municipalidade local, com honorários custeados pelo Fundo de Assistência Judiciária, nos termos do art. 1º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 92/08, que se afigura mais adequada. Precedentes. Recurso provido. (TJSP, 5ª Câ. Dir. Priv., AI 2172632-37.2019.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 15.08.2019).

Agravo de instrumento. Ação de interdição. Decisão que determinou a realização de prova pericial, conforme data e local agendados pelo IMESC. Exame agendado na cidade de São Paulo. Irresignação. Interditanda que reside a 700 km da capital paulista. Parte beneficiária da justiça gratuita. Impossibilidade de deslocamento até a unidade referida. Ônus demasiado à parte hipossuficiente. Existência de unidade descentralizada em Presidente Prudente, na qual deve ser realizada a perícia médica. Agravo provido, com determinação' (TJSP, AI 2238122-69.2020.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 30.11.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interdição – Decisão agravada que indeferiu o pedido do ora agravante a fim de que seja designado um médico municipal para avaliação do quadro clínico da interditanda e determinou que se mantenha a perícia agendada junto ao IMESC, na cidade de São Paulo – Interditanda que apresenta problemas de locomoção – Perícia que deve ser realizada em seu domicílio, por médico disponível na municipalidade (SUS) ou nas cidades vizinhas, independentemente de sua especialidade – Honorários periciais a serem custeados pelo Fundo de Assistência Judiciária, nos termos do art. 1º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 56/08 – Precedentes desta Corte – Recurso provido' (TJSP, AI 2181010-50.2017.8.26.0000, rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 15.03.2018).

Desta maneira, é razoável que a perícia médica seja feita na unidade descentralizada do IMESC mais próxima da residência do Agravante, ou por perito nomeado pelo MM. Juízo *a quo*, devendo a decisão ser reformada nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator